



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4699

Autos nº: 0062118-14.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. 5º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE AUTÓGRAFO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESCRITO DO TITULAR. ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO. MANUTENÇÃO DO CARTÃO DE AUTÓGRAFO POR PRAZO INDETERMINANDO NO ACERVO DA SERVENTIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. ART.S 114, §3º E 156, §7º, AMBOS DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. DEFERIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada por Ana Paula de Souza Gomes em relação ao Ofício do 5º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte. Relatou ter outorgado uma procuração há 09 (nove) anos, sem saber que era por tempo indeterminado, razão pela qual solicitou o bloqueio do seu cartão de assinatura nas serventias extrajudiciais, de modo que os reconhecimentos somente fossem realizados na presença da solicitante, o que não foi atendido pelo Cartório do 5º Ofício de Notas. Informou, ainda, que o mesmo procedimento foi solicitado em outros cartórios, com êxito.

Instado a se manifestar, o Tabelião Titular do 5º Cartório de Notas informou que (2321100) entender ser impossível o cancelamento solicitado considerando que "o cancelamento não se submete à vontade da parte, uma vez que poderia penalizar portadores de boa-fé de documentos regularmente firmados com o usuário. Colacionou decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema.

É o relatório.

O cerne da questão trazida aos autos consiste em verificar sobre a possibilidade de cancelamento de cartão de assinaturas aberto em cartório de notas.

Inicialmente, permita-se pontuar que o reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento, consoante apregoa o art. 270 do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 270. Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de

assinatura em documento. Parágrafo único. No ato do reconhecimento de firma, o tabelião de notas é responsável unicamente pela análise da assinatura constante do documento a ele apresentado.

Sobre o tema, o Provimento nº 60/CGJ/2013, prevê duas modalidades de reconhecimento de firma: por autenticidade ou semelhança.

Art. 271. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade ou por semelhança.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafa em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada, repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões ou livros de autógrafos, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.

Pois bem.

Os serviços notariais oferecidos nos cartórios de notas, dentre eles a abertura e manutenção de cartão de assinatura, são escolhidos pelo usuário de acordo com suas predileções pessoais, como eficiência na prestação do serviço, confiança, proximidade e outras questões subjetivas.

Ressalte-se que inexistente norma legal que imponha às pessoas a necessidade de abertura de cartão de autógrafa, nem sua manutenção em determinada serventia extrajudicial. Em verdade, o reconhecimento de firma muitas vezes é imposto como condição para a formalização de determinado negócio jurídico, em razão da maior segurança jurídica que o ato notarial confere.

Com efeito, não se pode olvidar o fato de que o usuário do serviço extrajudicial possa não mais desejar, por questões pessoais, que determinada serventia mantenha seu cartão de autógrafa ativo.

Dessa forma, não se vislumbra óbice no cancelamento do cartão de assinatura, desde que seja feito em razão de requerimento escrito, o qual deverá ser arquivado junto ao cartão cancelado no respectivo Tabelionato de Notas. Todavia, de rigor acentuar que o cartão, embora cancelado, deverá ser mantido pela serventia por prazo indeterminado, sendo vedado, apenas, a sua utilização para o reconhecimento de firma após o pedido de cancelamento.

De outro lado, não se afigura razoável a solicitação de que eventual reconhecimento seja feito somente na presença da titular do cartão de autógrafa, na medida em que o Provimento nº 260/CGJ/2013, faculta que o ato seja realizado também por semelhança. Vale dizer: embora não haja imposição direta da abertura do cartão de assinatura, uma vez aberto e constante do registro público, a forma pela qual a assinatura será reconhecida poderá ser formalizada de acordo com as hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

De mais a mais, é possível extrair das informações contidas na reclamação (2277560) que o motivo determinante para que a reclamante solicitasse o cancelamento de seu cartão de assinatura foi pelo fato de ter outorgado procuração há mais de 09 (nove) anos e se sentir apreensiva de que, em razão dessa outorga, fossem realizados atos jurídicos em seu nome, inclusive com reconhecimento de sua assinatura.

Nessa linha, convém mencionar que a procuração, via de regra, não tem prazo de validade, salvo cláusula expressa. Entrementes, passados, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, poderá a serventia em que esteja sendo lavrado o ato exigir certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que **não foi ele revogado ou anulado**, consoante expressamente previsto no art. 156, §7º do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 156. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

(...)

§ 7º A procuração, salvo cláusula expressa, não tem prazo de validade. Passados, entretanto, 30 (trinta) dias da sua outorga ou da expedição do traslado, poderá a serventia em que esteja sendo lavrado o ato **exigir certidão da serventia em que tenha sido passado o instrumento público do mandato dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.** (g.n.)

Assim, extrai-se das normas que regem a matéria, notadamente os arts. 148, X e 156, §7º, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, a possibilidade de que a procuração anteriormente outorgada seja objeto de revogação, a qual, inclusive, deverá ser inserida na Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, nos exatos termos do art. 114, §3º do provimento acima mencionado. Confira-se:

Art. 114. A Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, implantada no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, presta-se ao armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre inventários, divórcios, separações, restabelecimento da sociedade conjugal, testamentos, procurações e substabelecimentos.

(...)

§ 3º Os atos de procuração e substabelecimento mencionados no caput deste artigo incluem também as suas respectivas revogações.

Dessa forma, poderá a reclamante, caso assim entenda necessário, revogar a procuração anteriormente outorgada.

Por fim, fica o Tabelião Titular do 5º Ofício de Notas orientado à proceder ao cancelamento do cartão de autógrafa da reclamante, desde que seja, ou tenha sido feito por meio de requerimento escrito, o qual deverá ser arquivado junto ao cartão cancelado.

Isto posto, acolho parcialmente a reclamação formulada por Ana Paula de Souza Gomes.

Encaminhe-se cópia desta manifestação aos interessados para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/07/2019, às 16:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2357603** e o código CRC **1D7CE0B6**.